



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 162, 27 de setembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o tratamento tributário dado às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo estimar impactos na arrecadação decorrente da aprovação da Minuta de Medida Provisória que altera o prazo para dedução das perdas de créditos apuradas em 31 de dezembro de 2024, estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor da Minuta de Medida Provisória encontra-se transcrito abaixo:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º As instituições a que se refere o caput do art. 1º desta Medida Provisória podem optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções de que trata o caput, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º Fica vedado às instituições a que se refere o caput do art. 1º desta Medida Provisória deduzir as perdas incorridas de que trata o art. 2º relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

§ 3º As perdas não deduzidas em virtude do disposto no § 2º devem ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o caput e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República."

4. O texto propõe a dilatação do prazo para a dedução do saldo de perdas de créditos apuradas em 31 de dezembro de 2024, dos atuais 36 meses, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.467, de 2022, para 84 meses. Alternativamente, a instituição poderá optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretroatável, por efetuar a dedução do referido saldo no prazo de 120 meses.

5. A medida, ao postergar as deduções fiscais – cujo efeito é reduzir a base de cálculo dos tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL), tem impacto positivo na arrecadação. Cabe também informar que a proposta trata exclusivamente de alteração de regra contábil-fiscal de diferimento, sem alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo.

METODOLOGIA

6. A estimativa foi calculada pelo Banco Central do Brasil sendo que os resultados obtidos e metodologia aplicada são apresentados nos Pareceres de Mérito 2766/2024-BCB/DENOR e 3128/2024-BCB/DENOR (NUP do PE: 18600.074648/2024-02).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. A tabela apresentada abaixo mostra o impacto na arrecadação estimado para o período de 2025 a 2027 conforme as estimativas do Banco Central do Brasil:

	R\$ bilhões			
	2025	2026	2027	Total
MODELO ATUAL	16,8	22,8	23,3	63,0
MODELO PROPOSTO	-	14,6	14,8	29,4
IMPACTO NA ARRECADAÇÃO	16,8	8,2	8,5	33,6

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/10/2024 16:40:48 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 01/10/2024 16:40:48 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:48:01 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:36:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/10/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1024.16424.8R0G

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
184CD3C58EA68C2E1F44E06081AC9DB00700C343AC48A2D5630C059A958640F3**